

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

https://extremedigital-my.sharepoint.com/:b/g/personal/felipe_rodrigues_extreme_digital/EagpP8FUY15Ihkj1YZrO0mcBygKjWyIkFiLM5YL2QMdX5Q?e=LJuB77

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

EXTREME DIGITAL CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES LTDA. ("EDS"), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.139.773/0001-68, com sede na Rua Jose Versolato, nº 101, Andar 12 Sala 123, 09.750-730, Centro, São Bernardo do Campo, São Paulo - SP, CEP: 09.750-730, neste ato representada na forma de sua documentação societária, vem, tempestivamente , com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº.10.520/02, apresentar

CONTRARAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

apresentados pelas empresas AX4B – Sistemas de Informática LTDA. ("AX4B"), GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A. ("GLOBALWEB"), TELEFÔNICA BRASIL S.A. ("TELEFÔNICA") e CLARO S/A ("CLARO") conjuntamente denominadas como "Recorrentes" e devidamente qualificadas nos autos do Pregão Eletrônico nº 018/2020, em face da decisão que declarou a EDS como vencedora do certame licitatório, pelos motivos de fato e de direito expostos, que serão demonstrados adiante:

1 – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA EMPRESA AX4B

1.1. - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA AX4B

1. Em suas razões recursais, a licitante AX4B alega que a EDS não teria apresentado tabela de conformidade técnica, tendo inserido atestados de capacidade técnica de modalidades distintas daquelas que são objeto da contratação (IaaS).

2. Como será demonstrado a seguir, os argumentos utilizados pela AX4B em recurso administrativo não deverão prevalecer, pois totalmente dissociados da realidade fática que se apresenta, tratando-se de argumentos sem embasamento legal ou contratual, fruto do inconformismo da licitante derrotada.

1.1. DAS TABELAS DE CONFORMIDADE TÉCNICA

3. A licitante AX4B, com o devido respeito, parece desconhecer os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020, em especial o item 15 do Termo de Referência.

4. Isso porque, conforme constou do questionamento submetido pela licitante Oi Soluções, em 18 de fevereiro de 2021, havia divergência acerca do preenchimento das planilhas presentes nos anexos X e XI. Vejamos:

"O preenchimento destas duas planilhas (anexo X e XI), anterior a fase de lances, deve ser acompanhado de informações / prospectos / catálogos? Ou essas informações/prospectos/catálogos são oriundas do item 8.1.1.1 a 8.1.1.3 do edital e devem ser anexadas pela empresa vencedora após a fase de lances?"

5. Em resposta, a Sra. Pregoeira informou que:

"Os anexos X- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DOS CATÁLOGOS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM e XI - MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PLATAFORMA DE GESTÃO DE MULTI-NUVEM E DO PORTAL DE GERENCIAMENTO ONLINE devem ser anexados aos documentos de habilitação após a fase de lances." (grifo nosso)

6. No entanto, mesmo após a apresentação de esclarecimentos ao questionamento formulado por outra licitante, a Recorrente AX4B interpôs recurso administrativo para tratar, novamente, dos anexos X e XI, alegando justamente que as Tabelas de Conformidade Técnica deveriam ser incluídas conjuntamente à proposta cadastrada. Destaque-se:

"(...) o edital era explícito quanto a necessidade de inclusão dos Anexos X e XI juntamente com a proposta cadastrada, posto que, estes seriam instrumentos hábeis à avaliação do atendimento aos requisitos habilitatórios das soluções ofertadas."

7. Quanto ao tema acima, é importante destacar que a proposta cadastrada pela EDS indicava inclusive os provedores, conforme exigência editalícia, de modo que resta evidente que, por desatenção ou má-fé, a licitante AX4B apresenta Recurso Administrativo com intuito de rediscutir questões esclarecidas pela Ilma. Sra. Pregoeira, e que constam de instrumento integrante do edital.

8. Como se não bastasse, a licitante AX4B menciona em seu recurso administrativo, que "as tabelas elaboradas pela empresa declarada vencedora não constam no sítio eletrônico onde deveria estar disponível para consulta pública."

9. Novamente, por desconhecimento, descuido ou por má-fé, a Recorrente AX4B opta por ignorar os termos editalícios, que

determinam o Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br/ como o local de realização do PREGÃO ELETRÔNICO N°18/2020 - REGISTRO DE PREÇO, além de ignorar o funcionamento desse Portal e do Sistema Comprasnet.

10. Não seria necessário, notadamente pela publicidade da documentação supostamente não inserida no portal, no entanto, a fim de auxiliar a Recorrente AX4B a encontrar as Tabelas de Conformidade Técnica, a EDS apresenta o seguinte passo-a-passo:

11. Ao seguir as orientações acima, a Recorrente AX4B certamente poderá consultar a proposta readequada da EDS, bem como anexos e documentações, enviados em 25/02/2021, às 13:39h, como determina o rito previsto no instrumento convocatório e no Sistema Comprasnet.

12. Com a devida vénia, mas em todo e qualquer processo licitatório, especialmente naqueles robustos como o presente Pregão Eletrônico nº 018/2020, há de se exigir um conhecimento prévio do instrumento convocatório pelos licitantes, justamente para que se evitem atrasos, tumultos e prejuízos à Administração Pública, com a necessidade de se analisar e julgar irresignações infundadas, como a apresentada pela AX4B.

1.2. Da análise qualitativa dos atestados de capacidade técnica

13. A licitante AX4B alega, ainda, que há inconsistências nos Atestados ACT02_RP_058.PDF (Rio Previdência), ACT01_SEFAZ-RJ_008.PDF (Sefaz-RJ) e ACT04_Sefaz-RJ_027 (Sefaz-RJ), apresentados pela EDS para comprovar sua qualificação técnica.

14. Inicialmente, a Recorrente AX4B deveria ter observado que o atestado ACT02_RP_058.PDF foi desconsiderado pelo Ministério da Economia, após a realização de diversas diligências, visto que as Ordens de Compras não foram acompanhadas de assinaturas da Oracle, o que, como visto acima, jamais poderia ser causa de descarte do documento apresentado

15. Cientificada sobre essa questão, a Oracle não se prontificou a responder a diligência do órgão público. Acredita-se que a inércia da Oracle tenha se dado justamente por ser parceira da própria AX4B, que possui interesse em dificultar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 018/2020 e a adjudicação da EDS.

16. Acerca da ausência de assinatura no referido documento, é importante esclarecer que a EDS apresentou uma série de outros documentos que embasam e comprovam a inequívoca realização dos serviços exigidos pelo Ministério da Economia, de forma tal que não ha veria sequer em se cogitar a possibilidade de inexecução do objeto, única e exclusivamente pela assinatura da Oracle, diretamente interessada no insucesso da EDS.

17. Ainda sobre o tema, vale dizer que, conforme entendimento jurisprudencial , mutatis mutandis é exatamente o mesmo aplicado ao caso concreto, em que um documento propositalmente não ratificado pela Oracle, não poderia dar azo à sua rejeição por completo, em prejuízo à licitante.

18. De todo modo, muito embora a EDS discorde do posicionamento acerca da desconsideração, o afastamento do referido atestado, como ficou claro, tampouco afetou a demonstração (com sobra) de atendimento às exigências do edital.

19. Em relação aos atestados ACT01_SEFAZ-RJ_008.PDF (Sefaz-RJ) e ACT04_Sefaz-RJ_027 (Sefaz-RJ), o Ministério da Economia, amparado no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 , na doutrina , jurisprudência e em recomendação do Tribunal de Contas da União , promoveu diligência e requisitou à EDS informações complementares.

20. Destaque-se, ainda:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014).

21. Em atenção ao solicitado, a EDS apresentou toda a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos do instrumento convocatório, tendo sido apresentados contratos, pedidos de compras, instrumentos convocatórios, dentre outros documentos firmados com o provedor de nuvem, de modo que foram sanados todas e quaisquer dúvidas acerca dos serviços descritos nos atestados.

22. Todos os documentos foram devidamente diligenciados pelo Ministério da Economia, validados e aceitos, conforme conclusões extraídas da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME:

"Em função da análise realizada, deve-se indicar que o atestado "ACT01_SEFAZ-RJ_008" e as evidências analisadas indicam que a empresa logrou êxito em comprovar capacidade técnica compatível com as exigências trazidas pelo TR em relação em

relação aos itens 17.2.1.4 e 17.2.1.5."

"Em função da análise realizada, deve-se indicar que o atestado " ACT04_SEFAZ-RJ_027" e as evidências analisadas indicam que a empresa logrou êxito em comprovar capacidade técnica compatível com as exigências trazidas pelo TR em relação ao 17.2.1.5. Para os subitens 17.2.1.4 e 17.2.1.6 o atestado comprovou atendimento parcial e referente à 4 máquinas virtuais, mas poderá ser adicionado a outros atestados para fins de comprovação da quantidade total exigida."

23. Ainda, por um erro meramente material cometido pela EDS, no preenchimento da Matriz de Atestados, especificamente no documento EDS_ME_Cloud_MatrizAtestados.pdf, a douta comissão julgadora do Ministério da Economia acabou por deixar de avaliar que o atestado apresentado (ACT01_SEFAZ-RJ_008 com 56 máquinas virtuais e 15 instâncias de banco de dados) também demonstra atendimento ao requisito 17.2.1.6, demonstrando que as comprovações apresentadas pela EDS superam, e muito, os quantitativos exigidos.

24. Vale dizer que, mesmo diante da não análise do referido requisito a douta comissão do Ministério da Economia apurou o cumprimento de todas as exigências editalícias, pela EDS.

25. Por fim, com relação ao questionamento da Recorrente AX4B em relação aos objetos dos contratos possuírem texto diverso do objeto da contratação em questão, nem sequer seria necessário tecer comentários, no entanto, apenas para que não se afirme que a EDS não se atentou ao tema, vale consignar que, via de regra, os objetos contratuais possuem textos simples e genéricos.

26. A medida se dá justamente pela impossibilidade de se prever, exatamente, todas as atividades que serão desenvolvidas pela contratada ao longo de todo o período de execução do contrato.

27. Dito isso, destaque-se, ainda, que inobstante o instrumento convocatório do presente Pregão não trazer qualquer exigência acerca de necessidade de identidade entre os descritivos dos textos dos objetos dos editais que sustentam os atestados apresentados, o órgão da Administração Pública atestou o devido recebimento dos serviços constantes dos atestados, sendo suficiente para afastar a argumentação vazia da licitante derrotada, AX4B.

2 – DO RECURSO APRESENTADO PELA GLOBALWEB

2.1. - DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EDS

28. A licitante GLOBALWEB alega que os valores apresentados pela EDS, para execução dos itens de "Software como serviço" e "Treinamento" seriam inexequíveis, ou seja, estariam muito abaixo do preço praticado no mercado, tornando impossível a execução das atividades pela licitante vencedora .

29. Acerca do tema, desde já é importante transcrever observação de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes quanto à inexequibilidade de preços no âmbito do Tribunal de Contas:

"O TCU entendeu que a compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com os de mercado deve ser aferida por meio de pesquisa de preços prévia e confiável." (TCU. Processo nº TC-009.124/2002-5. Acórdão nº 491/2005 – Plenário)

30. Em opinião semelhante, deve-se trazer os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho , no sentido de que, para instaurar um pregão, a Administração deverá elaborar um orçamento e, para apurar sua inexequibilidade, "a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, de modo a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto. (...)"

31. Assim, segundo o renomado Professor, jamais poderia ser admissível conceber que o orçamento elaborado pela Administração configuraria um valor mínimo ofertável pelos particulares.

32. O Professor, na mesma lição complementa:

"Aliás, as licitações tenderiam à inutilidade se nunca houvesse formulação de propostas inferiores aos valores previstos nos orçamentos estatais".

33. Dessa forma, como se verá abaixo, os argumentos ventilados pela Recorrente GLOBALWEB não possuem sustentação jurídica, razão pela qual deverão ser rejeitados.

2.1.1. ITEM 3 DO GRUPO 1 (SOFTWARE COMO SERVIÇO – SAAS)

34. A argumentação infundada trazida pela licitante GLOBALWEB em seu Recurso, no sentido de que o valor apresentado pela EDS para o item 3 do grupo 1 (Software como Serviço – Saas) seria "irrisório ou de valor zero" mostra-se, com a devida vena, uma tentativa desesperada de se agarrar a qualquer argumento, apenas para tumultuar o já complexo processo licitatório.

35. Pois bem. É forçoso notar que o lance da EDS para o referido item 3 ocupa a terceira posição dentre os lances financeiros apresentados pela outras licitantes:

Lances finais para o Item: 3 - Software como Serviço - Saas (GRUPO 1):

RAZÃO SOCIAL / NOME LANCE

1 WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA R\$ 0,33

2 IP2 CLOUD GERENCIAMENTO, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM R\$ 0,57

3 EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA R\$ 0,62

4 CLARO S.A. R\$ 0,63

5 GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. R\$ 0,82

Fonte: Sistema Comprasnet

36. Conforme tabela reproduzida acima, o lance apresentado pela EDS para este item específico foi de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos), sendo certo que, em comparação ao lance de R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) apresentado pela Claro S.A. ("CLARO"), 2ª Classificada Global, o valor apresentado pela EDS é inferior em apenas R\$ 0,01 (um centavo).

37. Apenas a título argumentativo, o lance da Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. ("WIPRO"), 16ª Classificada Global, foi de R\$ 0,33 (trinta e três centavos); e o lance da empresa IP2 Cloud Gerenciamento, Desenvolvimento e Serviços em Tecnologia Ltda. ("IP2"), 9ª Classificada Global, foi de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos), como demonstra tabela extraída do Sistema Comprasnet.

38. Não obstante o preço apresentado pela EDS ser coerente com o preço apresentado pela licitante que, atualmente, presta serviços ao Ministério da Economia, ainda, se mostra superior ao preço de licitantes, que apresentaram propostas extremamente mais onerosas à Administração.

39. Ainda, ao avaliar os valores unitários para cada item, pode-se verificar que, com exceção do item 02, em todos os demais seis itens há uma proposta de preço inferior ao ofertado pela EDS, como pode-se ver abaixo:

ITEM PROPOSTA MENOR VALOR DIFERENÇA PROPOSTA EXTREME DIGITAL

1	R\$ 0,95	-49,5%	R\$ 1,88
2	R\$ 1,51	0,0%	R\$ 1,51
3	R\$ 0,30	-51,6%	R\$ 0,62
4	R\$ 37,38	-56,9%	R\$ 86,70
5	R\$ 55,48	-78,6%	R\$ 259,00
6	R\$ 97,22	-61,9%	R\$ 255,00
7	R\$ 6.249,99	-21,9%	R\$ 8.000,00

40. Vale observar que:

a) o item 3 do grupo 1 (SaaS) tem um peso de apenas 2,05% em relação ao valor GLOBAL da contratação, considerando, é claro, o próprio valor orçado pelo Ministério da Economia em suas pesquisas;

b) o cenário apresentado pela EDS considera 3 (três) provedores distintos, AWS, Huawei e Google, que são dotados de hábil e reconhecida capacidade técnica de serviços

41. Diante dessas informações, a EDS demonstra que não há inexequibilidade em sua proposta, seja global ou para o item 3 do grupo 1 (Software como Serviço – Saas) e que a Recorrente pretende desclassificar a EDS utilizando-se de uma proposta, cujo valor é superior ao da vencedora.

2.1.2. ITEM 7 DO GRUPO 1 (TREINAMENTO)

42. Igualmente ao exposto acima, a argumentação infundada trazida pela licitante GLOBALWEB em seu Recurso, no sentido de que o valor apresentado pela EDS para o item 7 do grupo 1 (Treinamento) seria "irrisório" mostra-se uma tentativa de tumultuar o processo licitatório, na medida em que não possui qualquer fundamento.

43. Em relação ao referido item 7 do grupo 1, o lance apresentado pela EDS ocupa, novamente, a terceira posição, como verifica-se em tabela extraída do Sistema Comprasnet:

Lances finais para o Item: 7 - Treinamento (GRUPO 1):

RAZÃO SOCIAL / NOME LANCE
1 GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A. R\$ 6.249,99
2 IP2 CLOUD GERENCIAMENTO, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM R\$ 6.300,00
3 EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA R\$ 8.000,00
4 NETMANAGEMENT INFORMATICA LTDA R\$ 9.396,00
5 TELEFONICA BRASIL S.A. R\$ 11.781,13

Fonte: Sistema Comprasnet

44. O lance da EDS foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), enquanto que o lance da Recorrente foi de R\$ 6.249,99 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), inferior, portanto, ao lance da EDS.

45. Para que não haja dúvidas, a GLOBALWEB, com o devido respeito, de uma forma cômica, apresenta uma proposta 21,8% (vinte e um vírgula oito por cento) inferior à proposta da EDS, e tem a coragem (ou ousadia) de alegar que o valor ofertado pela EDS é irrisório e inexequível.

46. Vale dizer que a conduta praticada pela GLOBALWEB não difere da má-fé processual, contudo, por ausência de previsão legal específica – em que pese o PL 5360/19 seguir em tramitação – as licitantes derrotadas ainda insistem em se valer de Recursos com intuito único de procrastinação.

2.2. ATUAÇÃO DA GLOBALWEB NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020

47. Ainda tratando da atuação lesiva da GLOBALWEB, observa-se que no decorrer do certame licitatório em epígrafe, a Recorrente, por diversas vezes, atuou para dificultar o andamento do procedimento, confundir o Ministério da Economia e litigar, em juízo, em face do órgão público.

48. Em consulta ao Sistema Comprasnet, a GLOBALWEB impugnou por 2 (duas) vezes o Edital, alegando que métricas e valores não estavam corretos, demonstrando, dessa forma, sua incapacidade em compreendê-los, estimá-los e geri-los.

49. Ademais, a Recorrente, em uma de suas impugnações anteriores ao processo licitatório em conjunto com a licitante, também recorrente, no caso TELEFÔNICA (VIVO), demonstrou sua dificuldade em compreender o modelo do edital e instrumento do Ministério da Economia:

3 – DO RECURSO APRESENTADO PELA TELEFÔNICA

3.1. DO CUMPRIMENTO AO ITEM 9.11.1.4. DO EDITAL

50. Em recurso administrativo, a licitante TELEFÔNICA alega que os atestados apresentados pela EDS não comprovariam o mínimo de 5 (cinco) máquinas virtuais e de 1 (uma) instâncias de banco de dados para o ambiente em nuvem pública e, por essa razão, requer a inabilitação da EDS.

51. No entanto, o argumento raso utilizado pela Recorrente foi afastado pelo próprio órgão público licitante em Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME elaborada pela equipe técnica da Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação Central do Ministério da Economia.

52. Ao avaliar os atestados ACT03 IN_PACTO e ACT04 SEFAZ_RJ_027, a equipe técnica da CGTIC/CENTRAL entendeu que a EDS cumpriu, com louvor, o item 9.11.1.4. do Edital, como demonstra a Tabela 4 da citada Nota Técnica:

53. De acordo com a Tabela acima, o atestado ACT03_IN.PACTO por si só é capaz de atender ao item editalício, visto que evidencia a migração de 6 (seis) máquinas virtuais e 1 (uma) instância de banco de dados sendo que a exigência demandava somente a comprovação de 5 (cinco) máquinas virtuais e 1(uma) instância de banco de dados.

54. Se somarmos o atestado ACT03_IN.PACTO e ACT04 SEFAZ_RJ_027, como permite o item 9.11.2.1 do Edital, a EDS possui qualificação técnica para realizar migrações de ambiente de hospedagem próprio para ambiente em nuvem pública com 10 (dez) máquinas virtuais, ou seja, com o dobro de máquinas exigidas pelo Edital.

55. Deve-se ressaltar, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do somatório dos atestados:

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único” Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.

56. Ademais, a fim de comprovar, definitivamente, o atendimento ao item 9.11.1.4., a EDS utiliza-se do atestado ACT01_SEFAZ-RJ_008.pdf , cujo teor evidencia a migração de ambiente de hospedagem próprio para ambiente em nuvem pública por meio de 15 instâncias de banco de dados e de 56 máquinas virtuais (IaaS):

57. Ainda, por um erro meramente material cometido pela EDS, no preenchimento da Matriz de Atestados, especificamente no documento EDS_ME_Cloud_MatrizAtestados.pdf, a douta comissão julgadora do Ministério da Economia acabou por deixar de avaliar o requisito 17.2.1.6, sendo que o atestado apresentado ACT01_SEFAZ-RJ_008 com 56 máquinas virtuais e 15 instâncias de banco de dados demonstra que o quantitativo referente ao requisito em questão supera, e muito, o quantitativo exigido.

58. Vale dizer que, mesmo diante da não análise do referido requisito a douta comissão do Ministério da Economia apurou o cumprimento de todas as exigências editalícias, pela EDS.

4 – DO RECURSO APRESENTADO PELA CLARO

4.1. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA CLARO

59. Em recurso administrativo, a licitante CLARO alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela EDS não comprovariam os requisitos de qualificação técnica dispostos nos itens 9.11.1.2, 9.11.1.3 e 9.11.1.4 do Edital e 17.2.1.4, 17.2.1.5 e 17.2.1.6 do Termo de Referência.

60. Na tentativa de alterar por completo a interpretação do Edital e confundir a Administração Pública, a CLARO interpôs o recurso administrativo a fim de monopolizar a atuação de broker de nuvens públicas no setor público, em uma tentativa de se perpetuar na prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem.

61. A argumentação infundada trazida pela CLARO, atual executora dos serviços licitados e detentora do segundo melhor lance no Pregão Eletrônico nº 018/2020, apenas demonstra o inconformismo com a sua derrota. Isso porque busca, de todas as formas, deslegitimar os atestados e a qualificação técnica da EDS, para sagrar-se vencedora do certame licitatório.

62. Para isso, a CLARO utiliza-se de estratégias indignas, tais como as publicações de notas públicas em sites , com o objetivo claro de distorcer os fatos legitimados pelo Ministério da Economia e macular a imagem da EDS.

63. Veja que, em várias publicações, somente a CLARO se manifesta em notas e comentários, não sendo permitido a nenhuma outra concorrente, inclusive à EDS, essa premissa.

64. Como se não bastasse tais atos indecorosos, a CLARO impõe à Administração Pública, sua interpretação particular e, obviamente, distorcida, sobre os termos do Edital.

65. Nota-se que, ao contrário do que tenta impor a CLARO, o edital não determina, em momento algum, que na documentação apresentada pelas licitantes, deverá haver estrita identidade entre os objetos dos contratos e os atestados apresentados, tampouco estes precisam estar ipsis litteris com o objeto descrito no Pregão Eletrônico nº 018/2020 , sendo suficiente, por força do art. 30, II, da Lei. 8.666/93 , a compatibilidade entre os serviços.

66. Nesse sentido, há relevante entendimento do Tribunal de Contas da União "que deve ser exigida apenas a comprovação e aptidão para seu desempenho, a qual será procedida por atestado(s) que indique(m) semelhança de objeto, sendo indevida a exigência de quantitativos de comprovantes."

67. Assim, ao elaborar um Edital com as qualificações técnicas necessárias para a prestação do serviço a ser contratado, a Administração Pública sujeita-se ao princípio constitucional da legalidade , devendo exigir tão somente o previsto em lei para não restringir a competitividade na licitação.

68. Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão , a competitividade reveste o processo licitatório e o seu prejuízo constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente.

69. E nem poderia ser diferente, na medida em que seria, no mínimo estranho, que as licitantes possuíssem atestados de capacitação técnica moldados para este ou aquele processo licitatório.

70. Dessa forma, a fim de demostrar que os argumentos ventilados pela Recorrente CLARO não possuem sustentação jurídica e técnica, a EDS tratará, individualmente, dos apontamentos feitos em recurso administrativo.

4. 2. ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EDS

4. 2.1. ATESTADO: ACT01-SEFAZ-RJ-008

71. Inicialmente, cabe destacar que o atestado em epígrafe foi devidamente diligenciado pelo Ministério da Economia, oportunidade na qual foram fornecidos o seu respectivo contrato (e aditivos), editais, contratos e pedidos de compras internos entre EDS e o provedor de nuvem, como determina o item 9.11.5 do Edital.

72. Posteriormente à análise dos documentos solicitados, o órgão licitante emitiu a Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME concluindo que o atestado "ACT01_SEFAZ-RJ_008" comprova a capacidade técnica da EDS em relação em relação aos itens 17.2.1.4 e 17.2.1.5. do Termo de Referência.

73. Logo, é um absurdo pleitear novas diligências acerca do mesmo atestado, visto que todas as dúvidas existentes já foram sanadas pelo Ministério da Economia na Nota Técnica retro mencionada.

74. Ademais, como é de conhecimento da Recorrente, realizar ou não diligências é uma faculdade da Administração Pública, não devendo ser utilizadas para atender a caprichos fantasiosos e protelatórios de um determinado licitante.

4.2.2. ATESTADO: ACT02-RP-058

75. Como se depreende da Nota Técnica nº 14539/2021/ME, o atestado ACT02_RP_058.PDF foi desconsiderado pelo Ministério da Economia, após a realização das diversas diligências, visto que as Ordens de Compras não foram acompanhadas de assinaturas da Oracle, o que, como visto acima, jamais poderia ser causa de descarte do documento apresentado.

76. Repita-se que a ausência de assinatura no referido documento, é importante esclarecer que a EDS apresentou uma série de outros documentos que embasam e comprovam a inequívoca realização dos serviços exigidos pelo Ministério da Economia, de forma tal que não havia sequer em se cogitar a possibilidade de inexecução do objeto, única e exclusivamente pela assinatura da Oracle, diretamente interessada no insucesso da EDS.

77. Ainda sobre o tema, vale dizer que, conforme entendimento jurisprudencial , mutatis mutandis é exatamente o mesmo aplicado ao caso concreto, em que um documento propositalmente não ratificado pela Oracle, não poderia dar azo à sua rejeição por completo, em prejuízo à licitante.

78. Não fosse apenas isso, por um erro meramente material cometido pela EDS, no preenchimento da Matriz de Atestados, especificamente no documento EDS_ME_Cloud_MatrizAtestados.pdf, a douta comissão julgadora do Ministério da Economia acabou por deixar de avaliar que o atestado apresentado (ACT01_SEFAZ-RJ_008 com 56 máquinas virtuais e 15 instâncias de banco de dados) também demonstra atendimento ao requisito 17.2.1.6, demonstrando que as comprovações apresentadas pela EDS superam, e muito, os quantitativos exigidos.

79. Vale dizer que, mesmo diante da não análise do referido requisito a douta comissão do Ministério da Economia apurou o cumprimento de todas as exigências editalícias, pela EDS.

80. Cientificada sobre essa questão, a Oracle não se prontificou a responder a diligência do órgão público justamente por ser provedora de nuvem de outras licitantes participantes tendo, obviamente, interesse em dificultar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 018/2020, com a adjudicação da EDS como vencedora do certame licitatório.

81. De qualquer maneira, a desconsideração do referido atestado, como ficou claro, não afetou a demonstração da qualificação técnica da EDS para prestar os serviços objeto da licitação, já que muitos outros atestados foram apresentados por essa empresa.

4.2.3. ATESTADO: ACT03-IN.PACTO

82. É importante destacar que o atestado ACT03-IN.PACTO foi prontamente aceito pelo Ministério da Economia para comprovar a qualificação técnica da EDS, não tendo sido objeto de diligências em momento algum do procedimento licitatório.

83. Assim, por não haver dúvidas quanto aos serviços identificados neste atestado, o órgão público concluiu, em Nota Técnica nº 14539/2021/ME, que o objeto constante do atestado ACT03_IN.PACTO atendeu aos requisitos constantes do subitem 17.2.1.5 e do subitem 17.2.1.6.

4.2.4. ATESTADO: ACT04-SEFAZ-RJ-027

84. Em uma tentativa indecorosa, a CLARO questiona a não identidade entre o contrato do atestado e o objeto da licitação, bem como o modelo de cobrança do contrato, que entende ser diferente do Pregão Eletrônico nº 018/2020.

85. Como anteriormente exposto, o Edital não determinou que deveria haver a exata identidade entre os contratos dos atestados e o objeto da licitação, tampouco exigiu um modelo de cobrança, pois tais determinações contrariam o princípio da legalidade e o caráter competitivo do certame, como já ressaltado aliás.

86. Ao insistir em fundamento que viola a lei, fica evidente que a licitante CLARO utiliza-se de argumentos espúrios para manter-se na execução dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 018/2020, visto que somente ela poderá obter atestados com a descrição de atividades idênticas ao objeto descrito no instrumento convocatório.

87. Como se não bastasse as alegações absurdas, a CLARO questiona, ainda, a conversão utilizada pela equipe do Ministério da Economia na Nota Técnica nº 14539/2021/ME, na qual foi feita a conversão de OCPU's (métrica exclusiva da Oracle) para vCPU's (métrica de mercado).

88. Em uma resposta objetiva aos questionamentos feitos, a EDS pontua que o atestado ACT04-SEFAZ-RJ-027 foi devidamente diligenciado pelo Ministério da Economia, oportunidade na qual foram fornecidos o seu respectivo contrato (e aditivos), editais, contratos e pedidos de compras internos entre EDS e o provedor de nuvem, não restando dúvidas quantos aos serviços descritos nos atestados.

89. Em relação ao questionamento sobre a conversão, é importante explicar que essa é definida tecnicamente pelo próprio provedor de nuvem Oracle e, que o documento técnico e público foi fornecido pela EDS conjuntamente aos atestados de capacidade técnica, para facilitar o entendimento e demonstrar a conversão, com nome "DocumentacaoOracle_paas-iaas-public-cloud-2140609.pdf".

4.2.5. ATESTADOS: ACT05-CITINOVA; ACT06-CEDAE e ACT07-PRODERJ

90. Em relação aos atestados acima, a CLARO, mais uma vez, busca afrontar a legislação, interpretar, subjetivamente, os termos do Edital, na tentativa de confundir o Ministério da Economia, ao questionar a não igualdade (ipsis litteris) entre o contrato do atestado e o objeto da licitação, bem como o modelo de cobrança do contrato, que entende serem diferentes do Pregão Eletrônico nº 018/2020.

91. Como já explicitado acima, o Edital não determinou a exata identidade entre os contratos dos atestados e o objeto da licitação, tampouco exigiu um modelo de cobrança, pois tais determinações contrariam o princípio da legalidade e o caráter competitivo do certame.

4.2.6. ATESTADO: ACT08-ANVISA

92. O atestado ora citado foi desconsiderado pelo Ministério da Economia, no entanto, a desconsideração do referido atestado não afetou a demonstração da qualificação técnica da EDS para prestar os serviços objeto da licitação, já que muitos outros atestados foram apresentados por essa empresa.

4.2.7. ATESTADO: ACT09-PRODESP

93. Em relação a esse atestado, a CLARO utiliza as mesmas alegações apontadas para invalidar o atestado ACT04-SEFAZ-RJ-027.

94. Assim, reiteramos as nossas argumentações outrora citadas e transcrevemos trecho da Nota Técnica nº 14539/2021/ME do Ministério da Economia, que concluiu pela validade deste atestado:

"O objeto constante do atestado ACT09_PRODESP atendeu aos requisitos de habilitação exigidos no subitem 17.2.1.4 de

forma parcial por comprovar apenas 3 máquinas virtuais e não atingir o número mínimo exigido de 50 máquinas virtuais e 1 instância de banco de dados, mas poderá ser adicionado a outros atestados para fins de comprovação da quantidade total exigida."

4.2.8. ATESTADO: ACT010-CAMDEP

95. O atestado ora citado foi desconsiderado pelo Ministério da Economia, no entanto, a desconsideração deste atestado não afetou a demonstração da qualificação técnica da EDS para prestar os serviços objeto da licitação, já que muitos outros atestados foram apresentados por essa empresa.

4.2.9. ATESTADOS: ACT011-MJ-DF e ACT012-SEPLAG-DF

96. Uma vez mais a CLARO utiliza as alegações pífias citadas para invalidar o atestado ACT04-SEFAZ-RJ-027, que são rebatidas com as explanações já mencionadas.

97. Ademais, em uma infundada acusação a CLARO afirma, sem qualquer comprovação, que os atestados em epígrafe descumpriam o item 9.11.3 do Edital, pois teriam sido emitidos durante a execução de contrato não cumprido, ou que não teria alcançado o prazo de 12 (doze) meses ou, ainda, que possuiriam duração inferior a 12 (doze) meses.

98. No entanto, conforme consta em atestados, os serviços prestados se referem a dois contratos assinados em 14/09/2018 e 27/09/2018 respectivamente, ou seja, há quase (3) três /anos, de modo que essa afirmação/acusação realizada pela CLARO é absurda.

4. 3. DA PLATAFORMA DE GESTÃO MULTINUDEM

99. Sobre os questionamentos envolvendo a Plataforma de Gestão Multinuvem, a EDS informa que apresentou ampla documentação, incluindo:

- Documento PDF de 66 páginas, com título "PONTO-A-PONTO-PLATAFORMA-CMP.pdf", com uma análise minuciosa, detalhada e completa, contendo a resposta, a documentação oficial, imagens de telas reais com a plataforma já customizada para o cenário do Ministério da Economia e todas as explicações (claras e objetivas) sobre pleno atendimento;
- Documento PDF de 827 páginas, com título "docs-morpheusdata-com-en-latest.pdf", contendo material profundo e detalhado do fabricante relativo as capacidades e todas as informações necessárias sobre a plataforma;
- Documento do ANEXO XI, com título "ANEXO XI – vFinal.xlsx", com a resposta detalhada e completa em arquivo Excel comprovando o atendimento de todos os itens da tabela de conformidade técnica da plataforma de gestão multinuvem, incluindo todas as evidências, apontamento de documentação, páginas, itens e todas as observações necessárias;
- Outros 7 documentos contendo diagramas lógicos, arquitetura de referência da plataforma Multinuvem Morpheus Data e telas da solução.

100. Ademais, a equipe técnica de Nuvem do Ministério da Economia, destaca que realizou "avaliação minuciosa de todos os pontos exigidos", emitindo um relatório em Excel para os Anexos X e XI e apontando sua aprovação.

101. A cópia deste e-mail é pública e está disponível no SEI, bem como o arquivo que demonstra plena, completa e robusta análise de todos os itens, aceitando, em sua integralidade, o material apresentado para a plataforma Morpheus, como verificase abaixo:

102. Em complemento, o Ministério da Economia emitiu a Nota Técnica SEI-ME – 14698617 em 05/04/2021, para reforçar que a EDS atendeu, plenamente, a plataforma Morpheus (Página 8, item 3). Destacamos:

"Análise ao item 17.2.1.5: O atestado declara o uso da ferramenta Morpheus que é uma referência de mercado em termos de gestão de nuvem. Logo, a plataforma de gestão declarada no atestado atende aos requisitos técnicos para esse subitem". (grifo nosso)

103. Cabe destacar que, a plataforma Multinuvem Morpheus é, notoriamente, líder de mercado por diversos benchmarks e empresas de consultoria especializada, sendo apontada como principal solução e líder de mercado pelo Gartner (<https://www.gartner.com/doc/3980925>).

104. Portanto, os questionamentos da CLARO sobre a Plataforma de Gestão Multinuvem são feitos sem nenhum embasamento e com a finalidade clara de criar confusão entre especificações e itens do Edital, já que não há nesse instrumento e nem Termo de Referência previsão para que se demonstre a forma como os processos deverão ser elaborados.

105. Ainda, em grande parte há confusão, aparentemente intencional, entre escopos de ferramenta, escopos de serviços (recursos humanos e processos da contratada), bem como escopos dos provedores de nuvem e/ou da arquitetura implementada nos provedores para cada tipo de aplicação.

106. Logo, sobre as infundadas ilações referentes à Plataforma Morpheus presentes no Recurso Administrativo da CLARO, a EDS faz os seguintes apontamentos:

4. 3.1. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ANEXO XI

107. A CLARO demonstra desconhecer o processo envolvido ou, de forma matreira, confundir o órgão público com suas alegações recursais sobre os requisitos do Anexo XI, tentando induzir a erro o Ministério da Economia com a seguinte

alegação: o serviço de migração, descrito no item 3.6, seria uma tarefa pura e simplesmente realizada de forma isolada por uma ferramenta de gestão multinuvem.

108. No entanto, não há um apontamento ou fundamento válido, sendo que o próprio questionamento se desqualifica em si. O item 3.10 e seus subitens tratam das funcionalidades esperadas da plataforma multinuvem e, o item 3.6, trata dos serviços de migração, cujos valores estão refletidos nos itens unitários 5 e 6 do grupo 1.

109. Logo, não cabe a vencedora, com fundamento no Termo de Referência e Edital, detalhar seu processo de migração em tempo de proposta, pois se trata de um processo que conta com inteligência e capacidade que nos diferencia das demais empresas.

110. Todavia, a EDS esclarece esse processo à luz do próprio Termo de Referência, elaborado pela competente equipe do próprio Ministério da Economia, que demonstra sua experiência nesta atividade ao descrever dentre vários pontos, os seguintes trechos:

"3.6.5 Deverá integrar o custo da unidade de serviço de migração das instâncias de computação: os recursos humanos, tecnológicos e de processos da CONTRATADA. As ferramentas e recursos de nuvem utilizados pela CONTRATADA exclusivamente para a realização do processo de migração deverão ser utilizados sem ônus à CONTRATANTE."

111. É evidente que o processo de migração conta com "os recursos humanos, tecnológicos e de processos da CONTRATADA". Trata-se de 3 (três) mínimos componentes que, após se reunirem, permitem a migração dos recursos.

112. Adicionalmente, o Termo de Referência destaca, ainda, os itens 3.5.4.k e 3.10.3.m para prever que o processo de gerenciamento deve ser feitos por meio de ferramentas de IaC

"3.5.4. k. Automatizar o processo de gerenciamento dos recursos em nuvem por meio de ferramentas de IaC (Infraestrutura como Código)"

"3.10.3.m. Seja compatível à soluções de criação de infraestrutura por código (IaaC) adotadas pelos provedores de nuvem oferecidos ou soluções IaaC compatíveis aos provedores de nuvem oferecidos."

113. Portanto, os processos de migração serão feitos considerando os recursos humanos, os processos da contratada, os recursos tecnológicos nativos da ferramenta de gestão apresentada e os diversos recursos disponíveis através da compatibilidade da ferramenta com soluções de IaC e automação diversas, conforme apresentado em toda a documentação e disponível em:

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/blueprints/blueprints.html>
https://docs.morpheusdata.com/en/latest/integration_guides/Automation/automation.html
<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/tasks.html>
<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/workflows.html>

114. Ademais, é importante ressaltar a redação do item 3.6.5 do edital, que prevê "ferramentas e recursos de nuvem" para a realização do processo de migração:

"As ferramentas e recursos de nuvem utilizados pela CONTRATADA exclusivamente para a realização do processo de migração deverão ser utilizados sem ônus à CONTRATANTE."

4.3.2. DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.7.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

115. Mais uma vez, a CLARO visa, de forma velhaca, confundir os papéis dos provedores de nuvem pública com a plataforma de gestão multinuvem.

116. Na própria elaboração do questionamento, a CLARO menciona o seguinte texto do Termo de Referência para tratar de algo que pertence e é gerenciado inteiramente pelo próprio provedor:

"III- garantir que a solução de recuperação de dados pertence e é gerenciada inteiramente pelo próprio provedor"

117. De acordo como item 3.2.1. f do Termo de Referência, o conceito de Provedor está definido da seguinte maneira:

"3.2.1. f. Provedor de Serviços em Nuvem: empresa que possui infraestrutura de tecnologia da informação (TI) destinada ao fornecimento de infraestrutura, plataformas e aplicativos baseados em computação em nuvem."

118. Portanto, conforme definição ora descrita, os provedores da EDS são AWS, Huawei e Google. Em complemento, a EDS destaca que a plataforma de gestão multinuvem possui capacidade de gerenciar e orquestrar backup e recuperação, em conjunto com as nuvens, por meio de capacidades nativas ou de integrações nativas com ferramentas terceiras.

4.3.3. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.3.K DO TERMO DE REFERÊNCIA

119. A CLARO, em seu recurso administrativo, questiona por diversas vezes a qualificação técnica da EDS, sem apresentar fundamentação que comprove suas alegações.

120. Deve-se ressaltar que as infundadas alegações da CLARO não se justificam, uma vez que a EDS apresentou, de forma completa, o seu catálogo de serviços para comprovar o pleno atendimento aos requisitos do Edital, contendo, por exemplo, o processo de criação de uma máquina virtual, reconhecido pela CLARO em seu recurso administrativo.

121. De fato, a criação de uma máquina é um, dentre tantos exemplos, dos serviços prestados pela EDS, que atendem à exigência de prover atendimento automatizado de pedidos, prevista no Termo de Referência.

122. Vale ressaltar que, a plataforma permite o provisionamento de pedidos para uma ou mais instâncias, dezenas ou centenas se necessário, bem como o consumo automatizado através de pedidos via catálogo de qualquer aplicação em IaaS, PaaS, SaaS e a associação de instâncias, aplicações e qualquer sequência de provisionamento com dezenas de opções de scripts e linguagens ao catálogo de serviços e de forma automatizada, como verifica-se nos links a seguir:

https://docs.morpheusdata.com/en/latest/personas/service_catalog.html

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/tools/self-service.html>

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/blueprints/blueprints.html>

https://docs.morpheusdata.com/en/latest/integration_guides/Automation/automation.html

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/tasks.html>

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/workflows.html>

4.3.4. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.3.I DO TERMO DE REFERÊNCIA

123. Ao elaborar questionamento sobre o item 3.10.3.I, a CLARO confundiu "gerenciamento de identidades e acesso", ou seja, o gerenciamento de usuário e permissões vinculadas ao usuário com espelhamento das permissões do usuário na nuvem ofertada.

124. E, ainda que o item em epígrafe não trate dessa questão, é importante ressaltar que a ferramenta/plataforma multinuvem apresentada pela EDS, nos anexos X e XI, realiza o mapeamento de funções e perfis entre a plataforma e o provedor, permitindo integração nativa com diferentes fontes de identidade e seu respectivo mapeamento de funções.

4.3.5. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.4.d DO TERMO DE REFERÊNCIA

125. A EDS comprovou o atendimento ao item acima por meio de documentação apresentada e aprovada pelo Ministério da Economia.

126. Ademais, em relação ao monitoramento de métricas, a ferramenta Morpheus se integra com o monitoramento nativo das nuvens. No entanto, essas nuvens não apresentam todos os parâmetros de monitoramento sem a presença de um agente instalado nos recursos, mas apenas informações básicas como cpu são apresentados, sem que esse agente seja instalado.

127. Por conta disso, para expandir as métricas monitoradas e padronizar o monitoramento independentemente da nuvem utilizada, a Morpheus permite que o monitoramento desses recursos seja feito a partir do seu próprio agente que, diferentemente dos agentes dos provedores de nuvem, não gera qualquer custo adicional para a contratante.

128. Portanto, a plataforma utilizada pela EDS atende integralmente as especificações requisitadas, possuindo funcionalidades mais amplas, capazes de garantir maior robustez ao escopo Multinuvem do objeto.

4.3.6. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.5.c DO TERMO DE REFERÊNCIA

129. O item 3.10.5.c ("Possibilitar o Monitoramento de alterações na configuração de recursos na nuvem") foi tranquilamente atendido diretamente pela plataforma que monitora todas as mudanças realizadas nos recursos a partir dela, como apresentado na documentação técnica enviada pela EDS, assim como mudanças realizadas no recurso diretamente no provedor de nuvem, como explicado na documentação oficial da fabricante.

130. A atualização do status dos componentes alterados diretamente na nuvem ocorre de forma automática na solução apresentada, podendo ser alterado pela interface para a frequência de atualização adequada ao contrato .

4.3.7. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.4.g DO TERMO DE REFERÊNCIA

131. O item 3.10.4.g " Permitir monitorar, no mínimo, as informações sobre a quantidade e o status das instâncias, bem como, o uso de seus recursos computacionais (CPU e RAM), tráfego de saída de rede, armazenamento e banco de dados, isoladamente por projeto." foi evidenciado na documentação apresentada pela EDS, que demonstrou a comprovação técnica da solução o atendimento a todos os subitens descritos nesse requisito, inclusive apresentado o monitoramento de bancos de dados, sejam eles gerenciados ou não gerenciados pelo provedor de nuvem.

4.3.8. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.5.h DO TERMO DE REFERÊNCIA

132. A CLARO demonstra total desconhecimento da solução ao afirmar que a plataforma não atende o item indicado através da interface gráfica.

133. O item 3.10.5.h "Possibilitar a Detecção de recursos sem etiqueta" é atendido de diversas formas diferentes pela solução. Podemos, por exemplo, executar relatórios que identificam recursos sem tags específicas, como apresentado na documentação oficial da fabricante .

134. Ou, como apresentado no relatório técnico, através da criação de automações que permitem a customização da atividade conforme necessidade da CONTRATANTE, essa automação pode ser entregue ao usuário com um job executado de forma automática ou mesmo como um item de catálogo a ser consumido, sem exigir qualquer conhecimento de programação do usuário final.

https://docs.morpheusdata.com/en/5.2.0/provisioning/jobs/jobs_tab.html?highlight=jobs#jobs

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/tools/self-service.html?highlight=service%20catalog#building-catalog-workflows>

135. Ademais, a solução ainda permite a criação de policies, que permitem a definição das tags que devem ser obrigatoriamente inseridas nos recursos criados, impedindo a criação de recursos sem tags.

4.3.9. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.5.i DO TERMO DE REFERÊNCIA

136. Em mais um ato de desespero, a CLARO apenas apresenta o item 3.10.5.i conjuntamente com a documentação oficial da fabricante, comprovando o atendimento ao referido item e em seguida alega sem nenhuma fundamentação que o item não foi atendido.

137. De qualquer forma explicamos novamente o atendimento ao item 3.10.5.i "i. Permitir a tomada de Ações em recurso sem marcação" que é atendido de diversas formas diferentes dentro da solução.

138. Um dos exemplos é utilizando a funcionalidade de automação, que permite que qualquer ação seja executada em recursos sem etiquetas, o exemplo apresentado na documentação faz uso da própria API do CMP, que está disponível publicamente como parte da documentação da solução (<https://apidocs.morpheusdata.com/>). Além disso, a plataforma permite que o provisionamento de um recurso seja impedido caso uma tag não tenha sido inserida.

139. Finalmente, para os recursos gerenciados pela plataforma, é possível realizar a inclusão de novas tags para cada um dos recursos assim como a execução de qualquer atividade do gerenciamento do ciclo de vida desses recursos.

4.3.10. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA

140. Novamente, a recorrente apresenta a mesma argumentação vazia, repetindo a interpretação distorcida para lhe favorecer.

141. Conforme foi demonstrado, o item 3.10.7.d "Permitir o gerenciamento de configuração de segurança" é atendido pela solução tanto para o gerenciamento de conformidade de segurança dos servidores provisionados, através da funcionalidade de Security Scan , como para o gerenciamento de conformidade de segurança dos usuários do ambiente, através da configuração de roles associadas aos usuários , além de permitir a criação de qualquer política de e de automação com tarefas e workflows de segurança baseados em amplas linguagens de mercado.

142. O item 3.10.7.c "Permitir criar Políticas do IAM" diz respeito apenas a criação de políticas do gerenciamento de identidades e acesso, ou seja, a criação de políticas de acesso aos recursos da plataforma. De qualquer forma, caso seja necessário a criação de policies dentro do provedor de nuvem, isso pode ser atendido tranquilamente através da funcionalidade de automação da plataforma.

143. Em relação ao descritivo do item 3.10.7.f "Disponibilizar Log de atividades da plataforma em nuvem", a EDS apresentou os logs de atividade da plataforma em nuvem, que foram devidamente validados pelo Ministério da Economia.

144. Os logs da própria plataforma são apresentados e logs de recursos dos provedores são apresentados em menus específicos, no caso de por exemplo instâncias, blueprints, aplicações e etc.

4.3.11. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. a DO TERMO DE REFERÊNCIA

145. Em relação ao item em epígrafe, a EDS informa que a documentação apresentada é clara e suficiente, tendo sido inclusive, aprovada pelo Ministério da Economia.

146. O preço final dos itens contratados é definido após a conclusão do processo de homologação e assinatura do contrato com a vencedora. Na plataforma, os itens do catálogo terão os valores fixos definidos em USN exatamente como está no edital. A apresentação de valores em USN não envolvem uma simples conversão entre moedas como a CLARO apresenta, de forma irresponsável e, aparentemente, de má fé.

147. Na prática, do ponto de vista da plataforma Morpheus, esta operação é muito mais simples, permitindo associar valores fixos em USN, ou seu respectivo valor em R\$, para os itens do catálogo. Adicionalmente será emitida planilha de preços e ainda o Ministério da Economia terá acesso a calculadora online de USN, com todos os itens de catálogo, seu valor em USN e em R\$.

148. Aliás, esta questão é completamente estapafúrdia, apesar da plataforma Morpheus atender toda esta especificação, o requisito pede apenas para "EMITIR PLANILHA de preços, ...", bastaria emitir uma planilha com estas informações, com os provedores e preços de cada serviço.

4.3.12. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. b DO TERMO DE REFERÊNCIA

149. Uma vez mais, a Recorrente pretende confundir, suscitar dúvidas sem sentido ou que não tem relação com o requisito ou a etapa de documentação apresentada, visto que o atendimento ao item pela EDS foi comprovado e validado pelo Ministério da Economia.

150. A solução permite aplicar valores fixos, em USN aos itens de catálogo do edital, exatamente conforme previsto no edital, TR e seus anexos. Por exemplo, um item de máquina virtual sob demanda terá seu custo em USN definido pela máquina virtual + disco de boot, conforme edital. Discos adicionais terão seu custo em USN conforme a unidade do edital. Os demais itens do edital da mesma forma.

151. Os preços na plataforma são apresentados conforme as métricas do Edital. A plataforma permite configurar em minuto, hora, dia, mês, ano e etc. No caso do Pregão Eletrônico nº 018/2020, independentemente de como o provedor realiza sua cobrança, a configuração da plataforma será conforme está previsto no edital: se em hora, será realizado em hora, se mensal (por conta da reserva), será realizado mensalmente. A plataforma atende todos os requisitos conforme restou claramente

comprovado e aprovado pelo órgão público.

152. Ademais, a plataforma disponibilizará um relatório de faturamento apresentando o consumo mensal de serviços dos provedores na métrica do item do serviço, em USN, exatamente conforme solicitado no item 3.10.8.b, devidamente comprovado por meio de documentação apresentada e aprovada pelo Ministério da Economia.

4.3.13. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. c DO TERMO DE REFERÊNCIA

153. Conforme demonstrado, a plataforma disponibiliza custos em USN e previsões em USN, atendendo integralmente os requisitos do edital e conforme validado e aprovado pelo Ministério da Economia em Nota Técnica.

154. As evidências foram apresentadas na forma de comprovação de funcionalidades nativas que permitem configurar a plataforma para atender os casos de uso do Ministério da Economia, neste caso, a plataforma pode ser configurada na moeda USN e faz as projeções de custos em USN.

4.3.14. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. d DO TERMO DE REFERÊNCIA

155. A plataforma apresenta sugestão de redução de custos por meio de readequação dos tipos de máquinas virtuais ao perfil de consumo apurado, exatamente conforme previsto em edital, demonstrado na documentação e aprovado pelo Ministério da Economia, conforme nota técnica.

4.3.15. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. DO TERMO DE REFERÊNCIA

156. Ao indagar como "será realizado o mapeamento entre os recursos existentes na nuvem e os itens pré-definidos no edital?", a CLARO, novamente, pretende tumultuar a licitação e confundir o órgão público.

157. Essa pergunta tem relação não só com a plataforma em si, mas com o escopo de broker da contratada, com o escopo de análise de inteligência sobre os itens de catálogo, com a questão da estratégia de arquitetura de custos e preços da vencedora, com a questão de atualização constante da ferramenta de gestão, suportada pela Morpheus entre outras.

4.3.16. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10. DO TERMO DE REFERÊNCIA

158. A indagação feita pela Recorrente sobre esse item não se relaciona, unicamente, com a plataforma de gestão, mas também como modelos de arquitetura e estrutura de custos e estratégias do broker.

159. À luz do edital e Termo de Referência, o que importa, de fato, é que os diferentes itens de IaaS, PaaS e SaaS serão prestados/providos conforme as métricas e unidades previstas em Edital e de acordo com os valores da proposta vencedora.

160. Cabe destacar que a proposta da Recorrente deveria ter sido desclassificada e não aceita no processo para disputa de lances, uma vez que não cumpriu um requisito do Edital, que obrigava as licitantes a identificarem, em sua proposta comercial, os provedores de nuvem que estavam representando.

161. Esse requisito, inclusive, foi reforçado no questionamento abaixo:

162. Ao responder o questionamento, o Ministério da Economia confirma que a entrega dos Anexos X e XI devem ocorrer após a etapa de lances, mas em nenhum momento abrange a não identificação dos provedores de nuvem e ferramenta de gestão de nuvem.

163. Ademais, colacionamos print da proposta comercial, cadastrada no sistema Comprasnet, pela empresa CLARO:

5- DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

164. Por todo o acima exposto, resta evidente não assistir razão às Recorrentes em seus argumentos, visto que as competentes equipes do Ministério da Economia analisaram, ampla e minuciosamente, a proposta e os documentos apresentados pela EDS e, estando de acordo com todos os seus termos, declararam-na vencedora.

165. Portanto, a EDS requer à Vossa Senhoria que negue provimento aos recursos administrativos das empresas Recorrentes e receba a presente contrarrazão para, dando provimento aos pedidos formulados pela EDS, manter termos da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME, bem como para homologar e adjudicar a EDS como vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/2020.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2021.

EXTREME DIGITAL CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES LTDA.

[Fchar](#)